

## **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade principal de realizar a análise da constitucionalidade do art. 341 do CPC, e seu respectivo parágrafo, a luz do princípio da isonomia, tendo em vista que o referido parágrafo desonera o advogado dativo, a defensoria pública e o curador especial de contestar os pedidos contidos na inicial especificadamente, dando, conseqüentemente, esses entes, a prerrogativa de contestar por negativa geral. Para isso, o texto percorre algumas etapas. A primeira delas consiste em analisar e conceituar a peça processual de defesa. Em um segundo momento dedica-se a analisar o princípio que obriga o réu trazer toda sua defesa na peça de contestação e o ônus de impugnar especificadamente os pedidos contidos na inicial. Por fim, e com o intuito de demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 341 do CPC, será feita uma análise dos entes que podem contestar por negativa geral e um exame da constitucionalidade do r. artigo.

**PALAVRAS CHAVES:** Inconstitucionalidade, Defensoria Pública, Contestação por negativa geral.

## **ABSTRACT**

The main purpose of this article is to analyze the constitutionality of art. 341 of the CPC, and its respective paragraph, in the light of the principle of isonomy, given that that paragraph dishonors the dative lawyer, the public defender, and the special curator from contesting the claims contained in the original specifically, thereby giving those entities , the prerogative to contest on a general negative. For this, the text goes through some steps. The first of these is to analyze and conceptualize the procedural piece of defense. In a second moment it is dedicated to analyze the principle that obliges the defendant to bring all its defense in the objection of contestation and the burden of specifically challenging the claims contained in the initial. Finally, and in order to demonstrate the unconstitutionality of article 341 of the CPC, an analysis will be made of the entities that may object to a general negative and an examination of the constitutionality of r. article.

**KEY WORDS:** Unconstitutionality, Public Defender, General Negative Contestation.

## **1 INTRODUÇÃO**

No Código de Processo Civil, em sede de contestação, rege-se o chamado “princípio da impugnação especificada dos fatos”, isto é, na forma do artigo 341 do Código de processo civil, serão presumidos verdadeiros os fatos que não forem impugnados especificadamente pelo réu em sua peça de defesa (contestação).

A impugnação específica é um ônus do réu de controverter precisamente todos os fatos trazidos pela parte autora, na exordial, com os quais não acorda.

Com efeito, a Defensoria Pública atua tipicamente defendendo os hipossuficientes no aspecto econômico e atipicamente como curadora especial, conforme artigo 72, parágrafo único, do CPC, trabalhando em prol dos hipossuficientes no aspecto jurídico. Nessas duas particularidades, a defensoria pública estaria enquadrada na exceção ao princípio da impugnação específica trazida no artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Em vista disso, este artigo tem a finalidade de analisar a constitucionalidade desta norma à luz do Princípio da Isonomia assegurado na Constituição Federal Brasileira.

## **2 A CONTESTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

A contestação é umas das modalidades de defesa do réu. Nesta peça, o réu deve rebater os argumentos trazidos pelo autor na exordial. Fredie Didier Jr explicita que “a contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor”. Falta página

Os argumentos trazidos pelo réu em sua defesa podem ser formais ou materiais. Os primeiros devem apontar a ausência de uma formalidade processual que por ventura venha ser descumprida pelo autor na petição inicial. Já os últimos, estão relacionados frontalmente com o mérito da causa.

A contestação é garantida pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5, inciso LV, expressamente assegura o contraditório e a ampla defesa. Na norma infraconstitucional, é assegurado o direito de contestar no Código de Processo Civil, que em seu capítulo VI rege a matéria.

Assim como a petição inicial, a contestação deve seguir requisitos como endereçamento correto, nome das partes e suas qualificações. De observar-se, por oportuno, que se a qualificação estiver correta na petição inicial, em sede de defesa, não será necessária. Além disso, a peça contestatória deve trazer os fatos e fundamentos jurídicos, requerimentos de provas, documentos indispensáveis e pedidos.

Exceto nos juizados especiais nos quais a contestação pode ser feita de forma oral, em regra a mesma deve ser apresentada de forma escrita.

No procedimento comum, o prazo para o réu apresentar sua defesa é de 15 dias. Ressalte-se que se o réu for ente público, representado por defensor público, Ministério Público ou litisconsortes com advogados diferentes, o prazo é contado em dobro (30 trinta dias).

O prazo para o réu se inicia a contar da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC, qual seja “§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”, o prazo se inicia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Se for manifestada falta de interesse na autocomposição no caso de litisconsórcio passivo por todos os litisconsortes, o prazo para contestar será diferenciado. O termo inicial será a data de apresentação do pedido de cancelamento da audiência de cada um dos réus.

Não sendo admitida a autocomposição ou caso o autor desista de algum dos réus que ainda não foi citado, o prazo para os demais oferecerem sua defesa começara a fluir da intimação do despacho que a homologar.

Nos demais casos, deve se aplicar a norma do artigo 231, § 1º do CPC: “§ 1º- Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .”

Vale destacar que o curso dos prazos processuais se dá apenas em dias úteis, de maneira que não só o termo inicial será o primeiro dia útil subsequente ao fim das férias, finais de semanas e feriados. Sendo assim, os quinze dias do prazo terão esses períodos descontados na contagem.

Como dito anteriormente, no segundo parágrafo, os argumentos formais da contestação devem apontar a ausência de uma formalidade processual que por ventura venha ser descumprida pelo autor na sua peça inaugural.

A contestação, no nosso ordenamento jurídico, não é apenas um meio de defesa estritamente material. Compete ao demandado usá-la também para as defesas processuais, ou seja, apor nos autos do processo considerações que possam desvalidar ou demonstrar imperfeições formais da relação processual, que possam, de certa maneira, prejudicar a apreciação do mérito.

O artigo 337 do CPC traz um rol de hipóteses que incumbe ao réu alegar antes de discutir o mérito. São as preliminares de contestação ou preliminares processuais, que serão discutidas antes do mérito. Vale salientar que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu depois que for ofertada a contestação. Não obstante, as prejudiciais de mérito, como prescrição e decadência, também devem ser alegadas antes do demandado adentrar no mérito.

Salvo a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz devera conhecer de ofício (*ex officio*) as preliminares do artigo 337 do CPC. Isso significa que, independente do réu trazer alguma dessas defesas processuais em sua peça de contestação, o juiz deve se debruçar sobre elas e decidir antes de passar a analisar o mérito.

### **3 A REGRA DA EVENTUALIDADE OU CONCENTRAÇÃO DA DEFESA.**

Alegadas as preliminares, o réu deve entrar na discussão do mérito. Assim, deverá se opor às alegações de fato do autor e seus pedidos na inicial. Em sede de contestação deve-se observar o Princípio da Eventualidade ou da concentração da defesa. É na contestação que o réu deve externar toda a matéria defensiva, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor (art. 336 do CPC). Outrossim, as provas que o réu pretende produzir no processo devem ser especificadas na contestação.

Existe a possibilidade do réu cumular defesas, haja vista que, no Código de Processo Civil, o momento oportuno para o demandado apresentar suas teses defensivas é na contestação, sob pena de preclusão.

A cumulação de defesas pode ser própria ou eventual. A cumulação própria ocorre quando o réu impugna cada pedido trazido na exordial, ponto a ponto. Já a cumulação eventual ocorre quando o réu se utiliza de várias teses defensivas, porém, se uma for acolhida, as outras serão necessariamente descartadas pelo juiz. Além do mais, a cumulação de pedidos ocorre porque o réu, observando o Princípio da Eventualidade, e sem novas chances para expor outras teses, traz na contestação um rol extenuante de defesas.

A regra da eventualidade permite ao réu apresentar defesas incompatíveis entre si, atentando-se para a boa-fé processual, que impõe limites a essa cumulação de defesas controversas. Ressalte-se que, as alegações trazidas pelo autor que não forem impugnadas, serão presumidas verdadeiras.

Forçoso seja também observado, que, se o réu não comparece aos autos para apresentar defesa, torna-se revel. E, como é sabido, a revelia é obstinação em não apresentar a defesa no

prazo marcado por lei, acarretando à parte as consequências do art. 344 do Código de Processo Civil, de que se reputarão verdadeiros os fatos narrados pelo autor.

Os efeitos da revelia, porém, não são absolutos, nem importam em procedência automática do pleito. Cabe ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão. Significa que a “*ficta confessio*” deve ser interpretada com a necessária flexibilidade. Isso significa dizer que o juiz não poderá levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados.

A respeito do tema, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirma:

Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova. Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor” ( p. 518).

Portanto, não contestada a ação, apesar de existir a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, pode até mesmo o pedido ser julgado improcedente, caso o conjunto probatório demonstre não assistir razão ao requerente, devendo prevalecer o princípio do livre convencimento do juiz.

Como já comentado nesse mesmo capítulo, não impugnar os fatos durante a contestação pode acarretar em preclusão, ou seja, a perda do direito de alegação. No entanto, existem hipóteses em que o requerido pode trazer novas alegações. Portanto, decorrido o prazo e já oferecida a contestação, o demandado pode deduzir novas alegações (art. 342 do CPC) quando forem relativas a direito ou a fato superveniente, isso quer dizer, que não tinha como ter conhecimento à época ou se forem constituídas posteriormente. Na prática, o Juiz abre vistas à parte para se manifestar sobre o que foi acrescido.

A segunda hipótese está contida no inciso II do art. 342, que estipula competir ao juiz conhecer delas de ofício, ou seja, o réu apenas deve ressaltar algo que o juiz deveria conhecer de ofício e por algum motivo não se debruçou sobre aquela questão.

Por fim, mas não menos importante, o inciso III do mesmo dispositivo. É permitida nova alegação, por expressa autorização legal, quando a mesma puder ser formulada em qualquer tempo e grau de jurisdição, isso significa dizer, quando a lei determinar.

Assim sendo, o demandado não pode deixar passar despercebidos os requisitos para apresentar a contestação, tendo em conta que o rol do artigo 342 do CPC trata de exceções. Portanto, em regra, não sendo concentrada toda matéria de defesa na contestação, impera a preclusão.

#### **4 ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA**

Assim como determina o Código de Processo Civil, incumbe ao autor formular uma demanda clara e determinada. O artigo 341 do mesmo diploma legal estipula que cabe ao demandado impugnar precisamente sobre as alegações de fato constantes na exordial, ou seja, além de alegar toda a matéria de defesa, o réu está encarregado de manifestar-se precisamente sobre todas as alegações de fato constantes na inicial. Apropriado se observar que se o réu não impugnar especificadamente cada pedido contido na petição inicial, ponto a ponto, serão presumidas verdadeiras as alegações não impugnadas, com exceção expressa nos incisos do artigo 341 do CPC. Vejamos:

O inciso I assegura não ser admissível, a seu respeito, a confissão. Humberto Dalla explica “é aquela situação em que não é admitido, a seu respeito, a confissão, como por exemplo, no caso de direitos indisponíveis art. 392 do CPC”.

O inciso II dispõe que se “a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato”, as alegações não serão tomadas como verdadeiras, ou seja, por mais concludente que seja uma prova, essa não pode supri-lhe a falta do instrumento que a lei considerar da substância do ato, como por exemplo, o testamento, a prova de fatos como o casamento, certidão de registro imobiliário etc.

Por fim, o inciso III garante a não presunção de veracidade quando as alegações “estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”. Fredie Didier Jr esclarece que tal ocorre “quando o réu contesta apenas alguns dos fatos alegados pelo autor, mas da impugnação destes decorre implicitamente a rejeição dos demais, por incompatibilidade lógica entre o que foi arguido e os fatos não apreciados pelo contestante”.

Humberto Dalla traz um exemplo autoexplicativo: “é a hipótese em que o autor alega a prática de um ato ilícito e o réu, sem impugnar especificamente esse fato, deixa claro na contestação que estava fora do país naquele momento, de modo que seria impossível ter praticado tal ato”.

Dessa maneira, salvo essas exceções, o réu não pode limitar-se a apresentar uma contestação genérica, não se desincumbindo de seu ônus da impugnação específica dos fatos.

A legislação permite que alguns entes contestem a petição inicial por negativa geral (de forma genérica), afastando, portanto, o ônus da impugnação especificada (art. 341 § único do CPC). Os entes que podem contestar por negativa geral são: o defensor público, o advogado dativo e o curador especial.

A justificativa mais utilizada para que esses entes possam se esquivar desse ônus de impugnar especificadamente os pedidos contidos na inicial é que na maioria dos casos elas não detém um pleno conhecimento do ocorrido para poder impugnar especificamente os fatos trazidos pelo autor na sua peça inaugural. Humberto Theodoro Júnior aduz “É que, em tais circunstâncias, o relacionamento entre o representante e o representado não tem a intimidade ou profundidade que é comum entre os clientes e seus advogados normalmente contratados”.

O excesso de demanda desses entes também é uma justificativa utilizada para a concessão desse “bônus”. No entanto deve-se frisar que apesar de uma vasta demanda, a defensoria pública tem prazo em dobro concedido por lei para todos os seus atos.

## **5 ENTES QUE PODEM CONTESTAR POR NEGATIVA GERAL E SUA FINALIDADE.**

O parágrafo único do artigo 341 do CPC exige alguns entes do ônus da impugnação especificada, são eles: o advogado dativo, o defensor público e o curador especial.

Pois bem.

A Constituição Federal garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas economicamente hipossuficientes, o que deve acontecer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, esta presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados. Entretanto, nem sempre a instituição dispõe de quadro suficiente de defensores para acolher a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do advogado dativo.

O advogado dativo, por conseguinte, não pertence à Defensoria Pública, mas desempenha a função de defensor público, ajudando, por nomeação da Justiça, o cidadão economicamente hipossuficiente. Por corolário lógico, o advogado dativo que recebe as atribuições da defensoria pública, se beneficia e se esquia do ônus da impugnação especificada. Por isso, pode apresentar contestação por negativa geral, que torna todos os fatos trazidos na inicial controvertidos. Cumpre observar, que a todos que aleguem ser hipossuficientes, poderão ser contemplados com a justiça gratuita, cabendo à outra parte impugnar o beneplácito concedido.

Por sua vez, a Defensoria Pública também pode contestar por negativa geral. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública. Assim, assegura o art. 1º do referido diploma:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (*on line*).

O direito fundamental à assistência judiciária gratuita, assegurado pela Constituição Federal brasileira, é exercido pela Defensoria Pública, que tem como função prestar assistência jurídica e a defesa dos necessitados na forma da lei.

Com base no prescrito no parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal estruturarem adequadamente suas Defensorias Públicas perante os Juízos e Tribunais do País. Entretanto, verifica-se que em muitos Estados não há Defensoria Pública sistematizada, permitindo que tal atribuição fique a cargo de advogados dativos.

A Defensoria Pública tem suas funções expressas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, dentre outras. Entre as diversas funções desta, pode-se destacar “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” e a de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Ademais, realça-se, é função da Defensoria Pública “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei” conforme prevê expressamente os incisos VII, X, e XVI do artigo 4º do diploma supracitado.

De se observar, por oportuno, consoante o § 2º do art. 4º da referida lei complementar, “As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”, ou seja, os defensores públicos podem atuar em confronto com a União, os Estados e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias.

É sabido e ressabido que ninguém pode ficar indefeso em um processo judicial. Em detrimento disso, existem casos em que é determinado por lei a nomeação de alguém para defender os interesses do requerido, por exemplo, quando o demandado for citado por edital ou por hora certa e se tornar revel, ou até então quando o incapaz não tiver representante legal, ou quando os interesses do primeiro colidirem com o do segundo, na forma do art. 72 do CPC. A esse instituto dá-se a intitulação de curador especial, que, nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal, assegura que a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública.

Dessarte, existindo Defensoria Pública instalada na comarca, a incumbência da curadoria deverá recair impreterivelmente sobre essa. Cuida-se de uma função atípica, isso porque, diante da incapacidade do réu de promover sua defesa técnica, pressupõe-se a necessidade. No entanto, é importante trazer a diferenciação que muitas vezes passa despercebida quando da nomeação do curador especial. A curadoria exige a realização de atos processuais e materiais.

Sendo assim, a curadoria exercida pela Defensoria é a especial com natureza processual, quer dizer, compete ao defensor público, dentro do desempenho de função atípica (curadoria especial), desenvolver a defesa técnica processual, sendo necessária a nomeação de representante do incapaz ou do réu para a prática de atos materiais necessários à efetivação de respectivas medidas.

## **6 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL QUANDO A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO ATUA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL.**

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (art. 341 § único do CPC).

Como já mencionado, uma das argumentações utilizadas para que esses entes possam se esquivar do ônus de impugnar especificadamente os pedidos contidos na inicial é que na maioria dos casos a defensoria pública não detém um pleno conhecimento do ocorrido para poder impugnar especificamente os fatos trazidos pelo autor na sua peça inaugural. Entretanto, nos casos em que a Defensoria Pública não atua como curadora especial, essa argumentação se torna vulnerável, isso porque, o demandado, em uma ação judicial, que não tenha condições de pagar um advogado particular será representado pela Defensoria Pública. Nessas circunstâncias, o relacionamento entre o representante e o representado tem a intimidade e a profundidade que é comum entre os clientes e seus advogados normalmente contratados. Nessa perspectiva, não é razoável que os argumentos trazidos pela defesa possam ser genéricos, devendo recair sobre

a Defensoria Pública o ônus contido no artigo 341 do CPC da impugnação especificada dos fatos.

Isso posto, a contestação por negativa geral nos casos em que a defensoria pública não atua como curadora especial viola de modo direto o princípio da isonomia que é assegurado na Constituição Federal Brasileira, sendo portanto, inconstitucional.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao Princípio da Igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sendo assim, o réu que seja hipossuficiente no aspecto econômico, que não tenha condições de ter sua defesa feita por um advogado particular e que recebe assistência judiciária gratuita através da Defensoria Pública, merece ter uma defesa técnica de qualidade, porque o defensor público conhece o réu e, conhecendo o réu, a Defensoria conhece os fatos, devendo, portanto, impugnar especificadamente cada um deles, assim como acontece com o advogado particular.

De se observar, por essa razão, que a própria Defensoria Pública, quando atua em nome do autor, não pode fazer pedido genérico na petição inicial, porque dentre os requisitos da petição estão aqueles que determinam que a mesma deve conter pedido certo, determinado e com causa de pedir. O legislador qualifica de inepta a petição inicial que não contenha esses pressupostos (art.330 CPC). Não obstante, o excesso de serviço não justificaria a contestação por negativa geral, porque para o excesso de serviço a Defensoria Pública tem prazo em dobro.

Feita essa comparação, é evidente que a contestação por negativa geral somente prejudica o réu que está sendo defendido pela Defensoria Pública, porque ele perde a oportunidade que, lembrando, está só na contestação, de trazer os argumentos e fundamentos pelos quais ele pretende rebater a tese do autor na peça inaugural.

Dessa forma, a contestação por negativa geral nos casos em que a defensoria pública não atua como curadora especial é inconstitucional por não proporcionar ao demandado uma defesa de qualidade assim como é assegurado na Constituição Federal.

## **7 CONCLUSÃO**

Nessa ordem de ideias, feitas as devidas ponderações sobre a contestação, que é a peça processual de defesa do réu, em que ele pode se defender daquilo que lhe foi imputado, se contrapondo aos pedidos formulados na inicial, a regra da eventualidade em que impõe o demandado concentrar sua defesa na contestação sob pena de preclusão salvo as exceções do artigo 342 do CPC. Com base nisso, analisamos, em capítulo apropriado, o ônus da impugnação

especificada, que incumbe ao requerido rebater todos os argumentos trazidos na petição inicial, ponto a ponto. Além disso, analisarmos os entes que podem contestar por negativa geral e sua finalidade, demonstrando a diferença do advogado dativo, o defensor público e a curadoria especial, que é exercida pela própria Defensoria Pública. Concluimos, no capítulo 5, que, nos casos em que a Defensoria Pública contesta a petição inicial por negativa geral, nos casos em que ela não atua como curadora especial, fere o princípio constitucional da isonomia que assegura igualdade entre todos, sendo, portanto, inconstitucional.

Tendo em conta que nesse caso, o réu, hipossuficiente economicamente representado pela Defensoria Pública, tem o direito de ter sua defesa técnica processual bem elaborada, o que não ocorre devido à exceção do parágrafo único do artigo 341 do CPC. Deve-se observar a inconstitucionalidade do aludido diploma legal, tendo que atribuir à Defensoria Pública, nesses casos, o ônus da impugnação especificada dos fatos.

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL.** Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

**BRASIL.** Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm)> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em; 15 de novembro de 2019.

**BRASIL.** Tribunal Regional Federal-região 4. Apelação Cível Nº 5016123-33.2015.4.04.7107/RS. RELATOR: Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/trf4-previdenciario-processual-civil-onus-da-impugnacao-especifica-nao-conhecimento-da-apelacao-acao-revisional-labor-especial-agentes-nocivos-termo-inicial-dos-efeitos-financeiros-tute/>>. Acesso em; 15 de novembro de 2019.

**BRASIL.** Lei 13105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 18º ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Atuação do defensor público como curador especial tem efeito endoprocessual. **Consultor Jurídico.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/tribuna-defensoria-atuacao-defensor-curador-especial-efeito-endoprocessual>> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

MARTINS, Renan Buhnemann. Respostas do réu na sistemática do novo CPC. **JusBrasil.** Disponível em <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/307620405/respostas-do-reu-na-sistematica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

MATIAS, Elen. Curadoria especial e a defensoria pública. **Rumo a defensoria.** Disponível <<https://rumoadefensoria.com/artigo/curadoria-especial-e-a-defensoria-publica>> Acesso em 15 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 9ª ed. São Paulo: Ed, RT, **ANO** p. 518.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Peculiaridades sobre o pedido no processo civil de 2015 e no processo trabalhista. **Migalhas.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI242941,101048->

Peculiaridades+sobre+o+pedido+no+processo+civil+de+2015+e+no+processo > Acesso em : 15 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. Não se deve "nomear" a Defensoria Pública como curador especial. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-15/tribuna-defensoria-nao-nomear-defensoria-publica-curador-especial> > Acesso em: 15 de novembro de 2019.

O QUE VEM A SER DEFENSOR DATIVO E DEFENSOR CONSTITUÍDO? **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/> >. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

PATRÍCIA, Renata. Defesas do réu: contestação no novo CPC/2015. **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53556/defesas-do-reu-contestacao-no-novo-cpc-2015> > Acesso em: 15 de novembro de 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo:Saraiva, 2019.

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. Princípios constitucionais. Disponível em <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.